



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.682

João Pessoa - Terça-feira, 11 de Dezembro de 2007

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT do Estado da Paraíba, em consonância com o seu Quadro de Pessoal, lotado na Secretaria de Estado da Receita, adequando-se às normas vigentes para tal fim e sendo implementado de acordo com as regras aqui estabelecidas.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º A gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – vinculação da natureza das atividades e objetivos da categoria ao nível de escolaridade requerida para o desempenho dos cargos;
- II – ingresso na carreira condicionado à aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;
- III – garantia de promoção funcional e salarial, nos termos desta Lei;
- IV – vinculação do desenvolvimento funcional do cargo e do exercício de cargos em comissão e funções gratificadas à capacitação profissional sistemática e permanente e à avaliação de desempenho;
- V – adoção de sistema de desenvolvimento pessoal contínuo, abrangendo programas de ambientação às atividades da Entidade, de formação técnica básica, de aperfeiçoamento técnico e gerencial e de extensão, promovido pela Administração Tributária, ou mediante convênios com instituições de reconhecidas condições técnicas e humanas, observando-se outros critérios estabelecidos nesta Lei;
- VI – garantia de adequadas condições físicas, materiais e humanas de trabalho;
- VII – garantia à qualidade no atendimento ao usuário interno ou externo, o qual usufrua, direta ou indiretamente, os serviços oferecidos pelo Estado.

CAPÍTULO III

Dos Conceitos

- Art. 3º** Aplicam-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:
- I – Grupo Ocupacional: conjunto de classes ou de séries de classes referentes às atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;
 - II – Cargo: unidade criada por lei, em quantidade determinada e remuneração definida, com denominação própria e conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, na forma da lei;
 - III – Classe: agrupamento de cargos de mesma natureza, com idênticas atribuições e responsabilidades, constituindo-se nos degraus de escalonamento vertical à carreira;
 - IV – Carreira: agrupamento de classes de mesma denominação, escalonada segundo a hierarquia e complexidade das responsabilidades inerentes às suas atribuições, de acesso privativo dos titulares de cargos que a integram;
 - V – Nível de Referência: escala hierárquica que define o valor do subsídio segundo a posição do cargo no desdobramento horizontal da classe; e
 - VI – Linha de Atividade: conjunto de ações necessárias ao desempenho da missão e objetivos da Secretaria de Estado da Receita, cujas atividades tenham natureza correlata ou afim.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura do Plano

Art. 4º O Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários é composto pelas carreiras de Auditoria Fiscal Tributária e de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, e os cargos de provimento efetivo que compõem o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, instituído por esta Lei, são os seguintes:

- I – Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE);
 - II – Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AFMT).
- § 1º** Os atuais cargos de Auditores Fiscais da Receita Estadual (AFRE) passam a denominar-se Auditores Fiscais Tributários Estaduais (AFTE).
- § 2º** Para efeitos desta Lei, o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF-500 passa a denominar-se SFT – Servidor Fiscal Tributário.
- § 3º** O PCCR está estruturado em linhas de atividades e cargos, em quantidades previstas no Anexo I deste texto legal.
- Art. 5º** Os cargos a que se refere o artigo 4º desta Lei são organizados em carreiras, distribuídos em Classes e Níveis de Referências, com os respectivos quantitativos e valores constantes nos Anexos I e II desta Lei, obedecidos os seguintes critérios básicos:
- I – Classe A: para os portadores de curso de graduação;
 - II – Classe B: para os portadores de curso de graduação e de Cursos de Aperfeiçoamento necessários ao desempenho do cargo ou função, em área afim, os quais totalizem carga horária mínima de 200 (duzentas) horas;
 - III – Classe C: para os portadores de curso de graduação e de Cursos de Aperfeiçoamento necessários ao desempenho do cargo ou função, ou em área afim, os quais totalizem carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas;
 - IV – Classe D: para os portadores de curso de graduação e de Cursos de Aperfeiçoamento necessários ao desempenho do cargo ou função, ou em área afim, os quais totalizem carga horária mínima de 300 (trezentas) horas;
 - V – Classe E: para os portadores de curso de graduação e de Curso de Pós-Graduação na área específica do cargo ou em área afim, ou para os habilitados em cursos e programas de capacitação e qualificação profissional, previstos no art. 30 desta Lei, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contadas considerando um segundo curso isolado ou cumulativamente em dois ou mais cursos.
- § 1º** A exigência para cumprimento dos incisos II a IV deste artigo perderá eficácia, se a Secretaria de Estado da Receita não efetuar cursos ou treinamentos de capacitação dentro do interstício para a promoção, acarretando a promoção automática do servidor.
- § 2º** Os cursos previstos nos incisos II a IV poderão ser cumulativos e com frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária prevista para cada curso ou programa, não podendo estes serem usados para nova promoção.

§ 3º Aos Servidores Fiscais Tributários que obtiverem titulação *lato sensu* e/ou *stricto sensu*, em áreas de interesse da SER, nos termos dos arts. 22 e 30, § 4º, ser-lhes-á assegurada promoção, podendo os mesmos fazerem uso de tal certificação em todas as classes, desde que o respectivo título seja convalidado pela ESAT.

§ 4º Excetua-se, para o cumprimento dos incisos II a IV deste artigo, o curso de formação para os integrantes do Grupo SFT, oferecido pela Secretaria de Estado da Receita, quando do ingresso de novos concursados.

Art. 6º As classes integrantes de cada carreira desdobrar-se-ão, progressivamente, em escalas de “A” a “E”, e seus respectivos níveis iniciais terão subsídios com os valores indicados nas tabelas que compõem o Anexo II desta Lei.

Art. 7º Os Níveis de Referências serão expressos em algarismos romanos de I (um) a VII (sete), e seus respectivos subsídios terão os valores indicados nas tabelas que compõem o Anexo II desta Lei.

Art. 8º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Fiscais Tributários, na estruturação referente aos critérios da relação de Tempo de Serviço, no exercício do cargo, considerará:

- I – interstício mínimo de 05 (cinco) anos, para mudança de cada Nível de Referência para outro, quando da vigência da Promoção Funcional Horizontal;
- II – interstício mínimo de 05 (cinco) anos, para promoção em classificação subsequente, conforme os critérios estabelecidos para a Promoção Funcional Vertical, observado o disposto no § 3º do art. 5º.

CAPÍTULO V

Das Atribuições dos Cargos

Art. 9º O Auditor Fiscal Tributário Estadual tem como atribuições a tributação, a arrecadação e a fiscalização das receitas tributárias estaduais, nas atividades de estabelecimento e de mercadoria em trânsito, em qualquer fase, inclusive a documentação que lhes é respectiva, correlatas às atribuições do cargo.

Art. 10. O Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito tem como atribuições as atividades relativas à fiscalização de mercadoria em trânsito e arrecadação dos tributos estaduais, inclusive a documentação que lhes é respectiva.

CAPÍTULO VI

Da Organização das Carreiras

Seção I

Do Ingresso nas Carreiras

Art. 11. O ingresso nas carreiras que compõem o Grupo Servidores Fiscais Tributários ocorrerá na classe inicial do cargo, mediante concurso público destinado a apurar a qualificação profissional exigida, atendidas as seguintes condições:

- I – o concurso público será realizado nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

- II – será exigido, para os habilitados e classificados no concurso público a que se refere o inciso anterior, curso de formação específico de 160 (cento e sessenta) horas e com frequência obrigatória de 85% (oitenta e cinco por cento), no mínimo, oferecido pelo Governo do Estado;

- III – o ingresso nas carreiras e nos cargos de Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE) e de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AFMT) exigirá formação superior em 3º grau completa, reconhecido pelo Ministério da Educação, em ciclo não inferior a 4 (quatro) anos;

- IV – os procedimentos exigidos para a inscrição e realização do concurso público serão fixados em edital a ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Estado e, sob a forma de extrato, em jornal diário de grande circulação e na rede mundial de computadores (Internet), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da primeira etapa do concurso;

- V – o edital de abertura de inscrição para o concurso público mencionará expressamente o número de vagas e o seu prazo de validade, assim como especificará, ainda, os requisitos de qualificação mínima para provimento do cargo postulado, obrigatoriamente comprovados por ocasião da posse;

- VI – a não comprovação da escolaridade, no prazo previsto em edital, em conformidade com o inciso anterior, implicará a automática desclassificação do candidato, procedendo-se a sua imediata substituição, obedecida a ordem de classificação da primeira etapa do concurso;

- VII – os candidatos habilitados para a segunda etapa do concurso, antes do término desta, terão direito, a título de ajuda financeira mensal, a uma bolsa correspondente a 20% (vinte por cento) do subsídio inicial do respectivo cargo, a partir do início do curso até o dia de sua conclusão;

- VIII – no prazo de validade do concurso, os candidatos aprovados e classificados na forma deste artigo deverão ser nomeados para a classe inicial da carreira correspondente, até o limite das vagas existentes e definidas em Lei;

- IX – os habilitados em concurso público, portadores de necessidades especiais, serão nomeados para as vagas que lhes foram destinadas, em até 10% (dez por cento) do total das vagas, observada a compatibilidade da deficiência com as atribuições do respectivo cargo, conforme dispuser o edital correspondente.

Art. 12. O exercício no cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE) terá início sempre na fiscalização de mercadoria em trânsito e, quando houver vaga, no exercício da fiscalização de estabelecimentos, sendo que o preenchimento dar-se-á obedecendo à ordem de classificação no concurso mais antigo para o concurso mais recente.

Parágrafo único. Aos Auditores Fiscais Tributários Estaduais (AFTE) que vierem a desempenhar suas atribuições na fiscalização de estabelecimento, fica assegurado que não retornarão a exercer seus encargos na fiscalização de mercadorias em trânsito, salvo se por opção própria ou por prazo determinado, para realização de operações especiais ou para o atendimento de necessidade especial ou extraordinária, quando, então, o ato de designação, além de fixar o prazo, deverá, sob pena de nulidade, demonstrar objetivamente as razões da designação.

Art. 13. O exercício no cargo de Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito (AFMT) será sempre na fiscalização de mercadoria em trânsito.

Seção II

Da Posse e do Exercício Inicial

Art. 14. É requisito para a posse, sob pena de não efetivação, além das exigências contidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e da habilitação prévia em concurso público, a apresentação de declaração de bens e valores que constituam o patrimônio do postulante às carreiras aqui referidas.

§ 1º A declaração referida no *caput* deste artigo abrangerá, inclusive, os bens e valores patrimoniais do cônjuge, companheiro, filhos e outras pessoas que vivam sob as expensas econômicas do declarante.

§ 2º A declaração de bens será atualizada anualmente, devendo ser apresentada por ocasião da desinvestitura do servidor.

§ 3º Os prazos para a posse e entrada em exercício são aqueles definidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Art. 15. O exercício inicial dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER dar-se-á, obrigatoriamente, conforme a necessidade de pessoal, em Gerência ou Unidade Fiscal dos Núcleos Regionais mais distantes da Capital, devendo assim constar do Edital do concurso de ingresso.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a regra prevista no *caput* deste artigo quando da designação para o exercício na fiscalização de estabelecimento.

Seção III Da Jornada de Trabalho

Art. 16. A jornada de trabalho dos ocupantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER não excederá 8 (oito) horas diárias e será de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003, sob regime de dedicação exclusiva, observado o disposto no art. 30, XX, "b", da Constituição Estadual.

§ 1º Os Servidores Fiscais Tributários convocados para desempenharem suas funções em regime de plantão não poderão ter jornadas de trabalho que ultrapassem o limite semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Quando a fiscalização se der sob regime de plantão, a prestação do trabalho ocorrerá em qualquer dia da semana, garantido o descanso imediatamente posterior de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º Os integrantes das carreiras do Grupo Servidores Fiscais Tributários, quando em exercício em postos fiscais, unidades volantes ou unidades móveis, sob regime de plantão, farão jus à compensação de horas que ultrapassem a carga horária a que se refere o § 1º deste artigo, na razão de um plantão de folga por cada 24 (vinte e quatro) horas excedentes acumuladas ou à correspondente compensação financeira.

Seção IV Da Remuneração

Art. 17. Os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A Tabela de Subsídios dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários é a constante no Anexo II deste PCCR.

Subseção I Das Vantagens

Art. 18. As vantagens não compreendidas no subsídio e que compõem a remuneração dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER, como estímulo à eficácia individual e ao aumento da arrecadação estadual, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:

I – Gratificações:

- pelos serviços de cargo em comissão ou função comissionada;
- de exercício em órgão fazendário;
- Natalina;
- de Férias;

II – Indenização de transporte;

III – Abono de Permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Além vantagens acima especificadas e do próprio subsídio, qualquer outra só poderá ser atribuída aos integrantes do Grupo SFT, se estabelecida por Lei.

Subseção II Da Indenização de Transporte

Art. 19. A indenização de transporte é devida aos integrantes dos Servidores Fiscais Tributários no valor de R\$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais), obedecidas ainda as disposições seguintes.

§ 1º Considerando a distância geográfica da Capital do Estado, a indenização de transporte será acrescida dos valores R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) ou R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), conforme critérios definidos em Decreto.

§ 2º Farão jus à indenização de transporte, integral ou proporcionalmente ao número de dias trabalhados, os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários que estejam em efetivo exercício ou em atividades relacionadas à gestão da dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de férias, licenças ou outros quaisquer, ressalvados os deslocamentos para execução de serviço externo em jurisdição diversa do órgão a que pertença o servidor, sob fundamentada determinação superior.

§ 4º Os valores, fixados no *caput* deste artigo e no Anexo VI desta Lei, serão atualizados na mesma data e segundo os mesmos critérios atribuídos para correção dos valores dos subsídios fixados nas tabelas que compõem o Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO VII Da Progressão Funcional

Art. 20. A progressão nas carreiras, para os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários, dar-se-á através de Promoção Funcional e ocorrerá sob dois prismas:

- Promoção Funcional Vertical;
- Promoção Funcional Horizontal.

Seção I Da Promoção Funcional Vertical

Art. 21. A Promoção Funcional Vertical corresponde à passagem do servidor de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, baseada em titulação de qualificação profissional, conforme o estabelecido nos artigos 5º, 8º, inciso II, e 29, § 3º, desta Lei, ocorrendo após o Estágio Probatório.

Parágrafo único. A progressão a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á mantendo-se o mesmo Nível de Referência em que se encontrava o servidor quando da consecução do processo.

Art. 22. A Promoção Funcional Vertical ocorrerá mediante requerimento do interessado ao Secretário de Estado da Administração, ao qual deverão ser anexados documentos probatórios de efetivação de cursos, na área ou em área afim, correlacionados a seu cargo,

assegurando-se o ingresso à classe imediatamente superior à do seu exercício, respeitados os interstícios citados no artigo 8º desta Lei.

Seção II Da Promoção Funcional Horizontal

Art. 23. A Promoção Funcional Horizontal corresponde à passagem do servidor de um Nível de Referência para outro dentro da mesma Classe funcional.

Art. 24. A Promoção Funcional Horizontal ocorrerá após o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em cada Nível de Referência, desde que o servidor atenda aos seguintes requisitos:

- resultado satisfatório na sua Avaliação de Desempenho;
- participação em cursos de capacitação ou em treinamentos, correlacionados com o exercício de sua função, oferecidos por Instituição Oficial do Estado destinada para tal fim ou por Instituição credenciada.

Art. 25. A definição dos critérios e parâmetros, bem como os procedimentos a serem adotados, para a Progressão Horizontal, far-se-á em regulamentação própria, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Subseção I

Da Avaliação de Desempenho

Art. 26. A avaliação de desempenho, instituto indispensável à mensuração do desenvolvimento e adaptação vocacional do Servidor Fiscal Tributário, consiste na análise do cumprimento de metas e do comportamento funcional observável no exercício do cargo, devendo ser executada mediante sistema próprio que contemple os seguintes princípios e diretrizes:

I – consideração conjunta da contribuição do Servidor Fiscal Tributário para resultados no alcance das metas estabelecidas pela SER e características de sua atuação funcional no processo de trabalho, levando-se em conta as condições físicas, materiais e humanas oferecidas pela SER, devidamente justificadas;

II – qualidade do trabalho executado;

III – avaliação pelo usuário do serviço prestado, quando for o caso;

IV – objetividade dos processos, procedimentos e instrumentos de avaliação.

§ 1º A SER, ouvidas as sugestões das chefias técnico-operacionais, estabelecerá e fará publicar, anualmente, um plano de metas globais a serem alcançadas pelos vários órgãos de sua estrutura funcional, a partir do qual serão traçadas as estratégias de ação e as metas operacionais.

§ 2º As chefias imediatas, tomando como referencial as metas operacionais, individualmente e de forma acordada, constituirão plano de trabalho do Servidor Fiscal Tributário, parâmetro para sua contribuição para o alcance das metas globais e para a avaliação do seu desempenho, sendo objeto de acompanhamento permanente, com o fim de ajustá-las à dinâmica organizacional e à superveniência de fatos e acontecimentos que exijam sua redefinição e de propiciar ao servidor contrapartida acerca do seu desempenho em relação à efetiva execução dos planos referidos.

§ 3º As características e a atuação funcional do Servidor Fiscal Tributário serão avaliadas mediante observação e análise dos fatores escolhidos e definidos, em consonância com os seguintes princípios:

I – adequabilidade à natureza das tarefas e metas;

II – possibilidade de mensuração em escala previamente definida;

III – relevância para o processo de desenvolvimento pessoal do servidor e alcance das metas institucionais da SER;

IV – avaliação recíproca, independente da posição hierárquica.

§ 4º Os fatores poderão ser agrupados em conjunto, de acordo com sua natureza técnico-administrativa e comportamental, e deverão ter ponderação diferenciada em função de sua importância para os resultados organizacionais.

Art. 27. Fica criada, na jurisdição da SER, a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho – COPAD, composta de 5 (cinco) membros, designados por ato do Secretário de Estado da Receita, dos quais 2 (dois) deverão ser indicados pela entidade sindical que representa a categoria do Grupo Servidores Fiscais Tributários.

§ 1º Compete à COPAD analisar, solicitar a correção de procedimentos erroneamente aferidos, emitir pareceres acerca das avaliações de desempenho, inclusive nas hipóteses de reconsideração de decisão, a fim de atender ao disposto no artigo anterior e no art. 29 desta Lei.

§ 2º Os integrantes da COPAD desempenharão suas funções em mandato de 02 (dois) anos, podendo, a critério do titular da Secretaria de Estado da Receita, ser reconduzido por igual período.

CAPÍTULO VIII Dos Direitos e Deveres

Seção I Dos Direitos

Art. 28. Sem prejuízo dos direitos e vantagens assegurados uniformemente aos demais servidores pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, são assegurados aos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER, em sua plenitude, os direitos, garantias, prerrogativas e atribuições estabelecidas nesta Lei.

Subseção I Do Estágio Probatório

Art. 29. Após a nomeação, posse e entrada em exercício, o Servidor Fiscal Tributário ficará sujeito a Estágio Probatório de 3 (três) anos, contados a partir da data de início de exercício no cargo, período em que serão avaliadas a capacidade, a idoneidade e a aptidão para o exercício do cargo, segundo os parâmetros estabelecidos no artigo 20 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

§ 1º A análise do desempenho do servidor será realizada a cada período de 12 (doze) meses e fundar-se-á na observação de fatos concretos e objetivos, de acordo com critérios estabelecidos pela COPAD, conforme dispõem os artigos 26 e 27 desta Lei.

§ 2º Na avaliação final, a Comissão citada no parágrafo anterior expedirá parecer conclusivo, devidamente fundamentado, sobre o desempenho do Servidor Fiscal Tributário, importando sua exoneração de ofício, na hipótese de reprovação, nos moldes do § 3º do art. 20 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, ou, se aprovado, sua efetivação.

§ 3º O Servidor Fiscal Tributário, enquanto permanecer em Estágio Probatório, não poderá ser promovido nem nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, bem como ser posto à disposição de qualquer órgão público, em nenhuma hipótese.

Subseção II Da Capacitação

Art. 30. Os programas ou cursos de formação técnica, ambientação, aperfeiçoamento, qualificação ou extensão (especialização, *lato sensu* ou *stricto sensu*) compõem o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos (PDRH) do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER, organizado e executado de forma integrada ao presente PCCR, procurando propiciar o fortalecimento de cultura organizacional orientada para a eficácia de resultados, valorizando não apenas o Servidor Fiscal Tributário, mas também a própria atividade pública, o cliente-cidadão e a função, ante sua responsabilidade ético-social.

§ 1º Os programas e cursos do PDRH serão elaborados anualmente por uma comissão de 03 (três) membros, nomeada pelo titular da Secretaria de Estado da Receita, sendo 02 (dois) daqueles indicados pela Administração Tributária e 01 (um) pela entidade classista dos Servidores Fiscais Tributários, a partir de levantamento das necessidades organizacionais e individuais de capacitação, sendo efetivados no exercício seguinte.

§ 2º As solicitações de cursos, programas e eventos externos não previstos no PDRH deverão ser submetidas à apreciação do colegiado referido no parágrafo anterior, *ad referendum* do titular da Secretaria de Estado da Receita, o qual verificará a pertinência ante os interesses da SER e os do servidor.

§ 3º Os cursos e programas previstos no PDRH serão amplamente divulgados pela Administração Tributária, ficando assegurada a todos os Servidores Fiscais Tributários que preencherem os requisitos necessários à inscrição a possibilidade de neles efetivarem suas matrículas, respeitado o quantitativo de vagas oferecidas.

§ 4º Aos Servidores Fiscais Tributários que obtiverem título *lato sensu* e/ou *stricto sensu*, em áreas de interesse da SER, conforme estipulado no Anexo V da presente Lei e nos termos deste artigo, no intervalo de tempo citado no artigo 8º e seus incisos desta Lei, de igual



GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

modo aos Servidores Fiscais Tributários que concluírem os cursos e programas referidos no *caput* deste artigo, será assegurada a promoção.

§ 5º A escolha dos Servidores Fiscais Tributários para ingresso em cursos e programas de que trata este artigo, na hipótese de o número de vagas revelar-se inferior ao de candidatos, dar-se-á mediante a aplicação de provas objetivas de conhecimentos técnicos que forem considerados pré-requisitos para a área de abrangência do curso ou programa e de legislação tributária.

§ 6º Será concedido tratamento especial aos Servidores Fiscais Tributários que exercerem suas atividades sob regime de plantão, no que tange à flexibilização de sua carga horária e prévia substituição por outro servidor, quando da convocação ou interesse manifesto em participar de cursos ou programas do PDRH.

Subseção III

Da Escola de Administração Tributária (ESAT)

Art. 31. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Receita, unidade administrativa e orçamentária denominada Escola de Administração Tributária – ESAT dotada de autonomia administrativa e financeira, a ser gerida nos termos de seu regimento a ser aprovado por Decreto específico, com o fito de propiciar aos seus servidores, de forma sistemática e contínua, programas e cursos necessários ao seu pleno desenvolvimento funcional.

§ 1º A ESAT, inclusive em articulação com a Escola do Servidor Público do Estado da Paraíba – ESPEP, mediante termo de acordo ou convênio, poderá oferecer programas, cursos e outras atividades correlatas a servidores de outros órgãos públicos.

§ 2º Para ministrar os programas e cursos, a ESAT dará preferência aos Servidores Fiscais Tributários que, comprovadamente, disponham de conhecimentos técnicos e didáticos, conforme critérios objetivos a serem definidos pela comissão referida no art. 30, § 1º, desta Lei.

§ 3º São objetivos permanentes da ESAT o ensino, a pesquisa, a extensão, a análise, a catalogação e a divulgação da legislação tributária e demais informações de interesse da arrecadação, fiscalização e tributação estadual.

Subseção IV

Da Remoção

Art. 32. Remoção é o deslocamento do Servidor Fiscal Tributário de uma para outra unidade administrativa da SER, e dar-se-á:

I – a pedido, a critério da Administração Tributária;
II – a pedido, independentemente do interesse da Administração Tributária, com mudança de localidade ou não:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), também servidor(a) público civil ou militar estadual, deslocado no interesse da Administração Pública;
b) por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do(a) servidor(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente legalmente reconhecido, que viva às suas expensas, segundo registro em seu cadastro funcional.

III – a pedido, através de procedimento específico, nos termos definidos em edital a ser expedido pelo Secretário de Estado da Receita;

IV – de ofício, somente no interesse da Administração Pública, e sempre de forma justificada, atendidos os princípios de conveniência e oportunidade;

V – mediante permuta, a pedido escrito de ambos os interessados, respeitado o interesse e a necessidade do serviço, manifestados pelos chefes das respectivas unidades administrativas.

§ 1º Não poderá haver remoção de integrante do Grupo Servidores Fiscais Tributários para o desempenho de suas atribuições no serviço administrativo interno da SER no período compreendido entre a posse e o término do Estágio Probatório.

§ 2º A remoção dependerá da existência de vagas na unidade administrativa de destino, salvo para os casos previstos nos incisos II e V deste artigo.

§ 3º No procedimento a que se reporta o inciso III deste artigo, na hipótese da existência de mais concorrentes que as vagas fixadas, terá preferência o servidor que, sucessivamente, tenha:

I – maior tempo de serviço no cargo;
II – maior tempo de serviço na atual unidade administrativa;
III – maior idade.

§ 4º Exclui-se dessas regras a nomeação para cargo em comissão ou função gratificada, devendo o Servidor Fiscal Tributário, por ocasião da exoneração do cargo de confiança, ser removido preferencialmente para a unidade administrativa da qual fazia parte antes da investidura.

§ 5º Na hipótese de o Servidor Fiscal Tributário vir a ser removido *ex officio*, ser-lhe-á paga a indenização prevista no art. 48, I, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias após a comprovação das despesas efetivadas, nos termos do art. 51 do referido Regime Jurídico.

Subseção V

Das Prerrogativas

Art. 33. Sem prejuízo dos direitos que a Lei assegura ao servidor em geral, são prerrogativas dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER:

I – requisitar o auxílio da força pública estadual, civil ou militar, quando vítima de embarço ou desacato no exercício de suas funções ou em decorrência delas, quando seja necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

II – ter assistência imediata de autoridade superior, sob pena de responsabilidade funcional desta, quando sofrer embarço ou coação no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo ou necessitar de auxílio para desempenhar suas funções;

III – portar identidade funcional, válida em todo o território paraibano;

IV – adquirir, com recursos próprios, e portar uma arma de fogo como instrumento de defesa pessoal, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V – proceder à constituição do crédito tributário, mediante lançamento;

VI – iniciar e concluir a ação fiscal;

VII – possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

VIII – responder por falta funcional praticada no exercício de sua competência perante seus superiores hierárquicos e, se for o caso, junto à corregedoria própria, dirigida por integrantes da mesma carreira;

IX – obter, gratuitamente, cópia de qualquer folha dos autos de processo criminal ou administrativo a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;

X – oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos.

Subseção VI

Do Exercício em Cargos de Comissão e Função Gratificada

Art. 34. Os cargos em comissão da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Receita, previstos no Anexo III desta Lei, de livre nomeação e exoneração pelo titular do Poder Executivo, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, serão ocupados em atenção aos requisitos previstos no mencionado anexo.

Parágrafo único. Para resguardo do interesse público e observado o princípio da motivação, poderá ser designado para responder por cargos constantes no Anexo III, por prazo determinado, servidor público, indicado pelo Titular da Secretaria de Estado da Receita, independente das limitações constantes no mesmo Anexo.

Seção II

Dos Deveres e Proibições

Art. 35. Constituem deveres dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários, além dos do art. 106 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003:

I – dar cumprimento à legislação tributária estadual, bem como, nesse sentido, informar e orientar os contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas, sujeitas às suas normas;

II – manter conduta compatível com a dignidade do cargo e da função pública, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal e pelo prestígio da carreira e da unidade em que tem exercício;

III – tratar, no desempenho de suas atribuições, com urbanidade, as partes interessadas, prestando as informações e as orientações pertinentes;

IV – comparecer à repartição ou local de trabalho durante o horário de expediente, bem como em outros horários, quando convocados ou designados por autoridades competen-

tes, inclusive em regime de plantão, observado o disposto no art. 16 desta Lei;

V – desempenhar, com zelo, diligência e presteza, as atribuições do cargo, assim como os encargos que lhes forem cometidos, na forma da lei, regulamento, especificações de classe e instruções emanadas das autoridades competentes;

VI – zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que intervenham em razão de suas atribuições;

VII – manter-se atualizado nos conhecimentos profissionais pertinentes ao exercício de seu cargo;

VIII – encaminhar aos órgãos e às autoridades competentes, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, a documentação referente às atividades desenvolvidas em razão do cargo;

IX – colaborar, sempre que houver solicitação ou determinação da autoridade competente ou de superior hierárquico, com os órgãos de defesa judicial do Estado, inclusive com os membros do Ministério Público, em matéria tributária de sua alçada, quando necessário ao resguardo dos interesses da Administração Tributária;

X – guardar sigilo profissional, ressalvados os casos de requisição de autoridade judicial e os que se relacionem com a prestação de mútua assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre Poderes tributantes, na forma da legislação fiscal pertinente;

XI – oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos;

XII – manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, dentro dos princípios da ética profissional;

XIII – identificar-se funcionalmente, sempre que necessário;

XIV – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiverem conhecimento, em razão do cargo ou da função ocupada;

XV – zelar pelo patrimônio, economia e conservação do material do Estado, responsabilizando-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização;

XVI – comunicar ao superior imediato a impossibilidade de comparecimento ao serviço.

Art. 36. Além das proibições previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, aos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER, quando em exercício de suas atividades funcionais, é vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se atividades proibidas aquelas:

I – exercidas na qualidade de empregado, mandatário ou representante mercantil, profissional liberal, trabalhador autônomo ou similares;

II – decorrentes de participação em diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou consultivo de empresa, sob a tutela de direito privado, bem como de atividade comercial, industrial, financeira ou de prestação de serviço, exceto como acionista, sócio-cotista ou comanditário;

III – resultantes de função ou mandato em sociedade civil ou de fundação, salvo a que não distribua lucro e seja de fins filantrópicos, assistenciais, culturais, científicos, recreativos ou desportivos e desde que o exercício da função ou do mandato, nesses casos, seja gratuito e compatível com o exercício normal das atividades do cargo;

IV – que se identifique com a direção, interesse ou participação em Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com órgãos da Administração Pública.

§ 2º Não se compreende na proibição a que se refere este artigo o exercício em cargos que se constituem acumulação permitida pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 3º Para efeitos do regime de acumulação de cargos, as carreiras do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER são consideradas técnicas.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 37. Os atuais ocupantes de cargos efetivos e ativos do Grupo TAF-500 passarão a compor o Quadro de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba (SFT), criado e definido nos termos desta Lei.

§ 1º A equivalência dar-se-á segundo o cargo, a classe e o nível correspondente ao ocupado pelo Servidor, quando da entrada em vigor desta Lei, obedecida a equivalência prevista na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os inativos e pensionistas vinculados do Grupo TAF-500, para fins de remuneração, serão iguais aos cargos exercidos pelos integrantes efetivos e ativos, na forma do Anexo IV desta Lei, observadas as disposições constitucionais que disciplinam a matéria.

Art. 38. Os Auditores Fiscais da Receita Estadual que obtiveram ascensão funcional nos termos do inciso I do art. 28 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, terão respeitado o tempo de exercício na classe que exceder o mínimo exigido pela citada Lei, quando de sua última ascensão, sendo este excedente deduzido do prazo exigido para efeito de progressão em promoção vertical subsequente, segundo os critérios contidos no inciso II do art. 8º deste PCCR.

Art. 39. Os atuais ocupantes do cargo de Agentes Fiscais de Mercadorias em Trânsito (AFMT) – código TAF-502 ativos permanecerão nos níveis e classes em que se encontram e serão promovidos segundo os critérios estabelecidos no art. 5º desta Lei, respeitado o que abaixo é especificado:

I – na Classe A: os atuais Agentes Fiscais de Mercadorias em Trânsito, com menos de 05 (cinco) anos de Tempo de Serviço;

II – na Classe B: os atuais Agentes Fiscais de Mercadorias em Trânsito, com 05 (cinco) anos de Tempo de Serviço;

III – na Classe C: os atuais Agentes Fiscais de Mercadorias em Trânsito, com 10 (dez) anos de Tempo de Serviço;

IV – na Classe D: os atuais Agentes Fiscais de Mercadorias em Trânsito, com 15 (quinze) anos de Tempo de Serviço;

V – na Classe E: os atuais Agentes Fiscais de Mercadorias em Trânsito, com 20 (vinte) anos de Tempo de Serviço.

Art. 40. Para a implantação do PCCR do Grupo Servidores Fiscais Tributários, a Secretaria de Estado da Administração terá 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, para divulgar, no Diário Oficial do Estado, o nível e a classe dos Servidores Fiscais Tributários no presente Plano, de acordo com o Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que se julgar prejudicado poderá apresentar pedido de reconsideração ao Secretário de Estado da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, a que se refere o *caput* deste artigo, o qual emitirá parecer fundamentado, em até 30 (trinta) dias, sobre o posicionamento no nível e classe questionados, dando ciência ao interessado.

Art. 41. A Administração Tributária do Estado da Paraíba terá recursos prioritários para realização de suas atividades, devendo atuar de forma integrada com as demais Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como estabelecem os arts. 37, XXII, e 167, IV, da Constituição Federal.

Art. 42. A Administração Tributária, através dos integrantes deste PCCR e nos limites de suas áreas de competência e circunscrição, tem precedência sobre os demais setores da Administração Pública, especialmente quanto a exame de livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos de interesse fiscal, quando convergiem ou conflitam ações ou processos administrativos conjuntos, concomitantes ou concorrentes entre órgãos ou agentes do Poder Público.

Parágrafo único. A precedência de que trata este artigo inclui, também, a prestação de informação pela autoridade competente, acerca de fatos ou desdobramentos resultantes de investigações realizadas pelo Poder Público, os quais envolvam assuntos de natureza ou interesse tributário.

Art. 43. Aos atuais ocupantes dos cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito da SER, não se aplica o disposto no artigo 34 desta Lei, enquanto perdurarem suas investiduras.

Art. 44. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e suas alterações posteriores, especialmente aquelas disciplinadas pelas Leis Estaduais nºs 7.589, de 09 de junho de 2004, e 7.817, de 22 de setembro de 2005;

II – a Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993;

III – a Lei nº 6.836, de 28 de janeiro de 2000, sendo fixado, para o cargo de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, o quantitativo de cargos fixados no Anexo I desta Lei;

IV – a Lei nº 7.590, de 08 de junho de 2004;

V – a Lei nº 7.948, de 22 de março de 2006; e

VI – o art. 4º da Lei 8.235, de 31 de maio de 2007, e alterações posteriores.

Art. 45. As Gratificações pelo Exercício em Órgão Fazendário a que se refere o art. 65 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, paga nos termos do Anexo II da Lei nº 8.235/2007, passam a vigorar na forma da tabela constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO I

LEI Nº 8.427, DE 10.12.2007

Linhas de Atividades e Quantidades dos Cargos das Carreiras do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários

CARGOS	LINHAS DE ATIVIDADES	QUANTIDADE
AFTE	Tributação, Arrecadação, Julgamento e Fiscalização de Estabelecimentos e de Mercadorias em Trânsito	800
AFMT	Arrecadação e Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	210

ANEXO II

LEI Nº 8.427, DE 10.12.2007

Estrutura e Subsídios dos Cargos das Carreiras Do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários

Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE)

Níveis Classes	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	11.042,00	11.373,26	11.714,46	12.065,89	12.427,87	12.800,70	13.184,73
B	11.594,10	11.941,92	12.300,18	12.669,19	13.049,26	13.440,74	13.843,96
C	12.173,81	12.539,02	12.915,19	13.302,65	13.701,72	14.112,78	14.536,16
D	12.782,50	13.165,97	13.560,95	13.967,78	14.386,81	14.818,42	15.262,97
E	13.421,62	13.824,27	14.239,00	14.666,17	15.106,15	15.559,34	16.026,12

Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AFMT)

Níveis Classes	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	8.833,60	9.098,61	9.371,57	9.652,71	9.942,29	10.240,56	10.547,78
B	9.275,28	9.553,54	9.840,14	10.135,35	10.439,41	10.752,59	11.075,17
C	9.739,04	10.031,22	10.332,15	10.642,12	10.961,38	11.290,22	11.628,93
D	10.226,00	10.532,78	10.848,76	11.174,22	11.509,45	11.854,73	12.210,37
E	10.737,30	11.059,41	11.391,20	11.732,93	12.084,92	12.447,47	12.820,89

ANEXO III

LEI Nº 8.427, DE 10.12.2007

Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas e Suas Exigências Para o Exercício no Âmbito da Secretaria de Estado da Receita

Unidade	Cargo (função)	Tempo (anos)	Exigências	Cargo
Assessorias do Secretário				
Assessoria Técnica Tributária	Coordenador	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
	Assessor de Política e Normatização Tributária	3	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
	Assessor	3	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Assessoria Técnica de Inteligência Fiscal	Coordenador	5	Curso de Inteligência Fiscal e Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
	Assessor Técnico	3	Curso de Inteligência Fiscal e Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE e AFMT
	Agente	3	Curso de Inteligência Fiscal e Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE e AFMT
Corregedoria Fiscal	Coordenador	10	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
	Corregedor Fiscal	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE e AFMT
Assessoria Técnica do Secretário Executivo	Assessor Técnico	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Gerências				
Executiva de Fiscalização	Gerente	5	Estar em Exercício na fiscalização de Estabelecimento, no mínimo 3 anos, e Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE

Operacional de Fiscalização de Estabelecimento	Gerente	5	Estar em exercício na fiscalização de Estabelecimento, no mínimo 3 anos, e Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Núcleo de Fiscalização Especial	Chefe	5	Estar em Exercício na fiscalização de Estabelecimento, no mínimo 3 anos, e Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Núcleo de Análise e Controle de Fiscalização da Gerência de Operações de Fiscalização de Estabelecimento	Chefe	5	Estar em Exercício na fiscalização de Estabelecimento, no mínimo 3 anos, e Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Núcleo de Fiscalização de Transações Automatizadas	Chefe	5	Estar em Exercício na fiscalização de Estabelecimento, no mínimo 3 anos, e Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Núcleo de Controle e Qualidade de Auditorias	Chefe	5	Estar em Exercício na fiscalização de Estabelecimento, no mínimo 3 anos, e Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Supervisão de Segmento da Indústria	Supervisor	5	Estar em Exercício na fiscalização de Estabelecimento, no mínimo 3 anos, e Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Supervisão do Segmento do Comércio	Supervisor	5	Estar em Exercício na fiscalização de Estabelecimento, no mínimo 3 anos, e Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Supervisão do Segmento de Serviços	Supervisor	5	Estar em Exercício na fiscalização de Estabelecimento, no mínimo 3 anos, e Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Operacional de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito	Gerente	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Núcleo de Análise e Controle da Fiscalização da Gerência Operações de Mercadoria em Trânsito	Chefe	3	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Núcleo de Administração de Sistemas de Trânsito de Mercadorias	Chefe	3	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Núcleo de Planejamento e Orientação Fiscal	Chefe	3	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e Comércio Exterior	Gerente	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Núcleo de Análise e Controle da Substituição Tributária	Chefe	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Núcleo de Análise e Controle do Comércio Exterior	Chefe	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Núcleo de Fiscalização de Combustível	Chefe	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais	Gerente	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Operacional de Arrecadação	Gerente	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Núcleo de Programação da Arrecadação	Chefe	3	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE e AFMT
Núcleo de Análise e Controle da Arrecadação	Chefe	3	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE e AFMT
Núcleo de Controle e Cobrança do Crédito Tributário	Chefe	3	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE e AFMT
Operacional de Informações Econômico-Fiscais	Gerente	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Núcleo de Manutenção Cadastral	Chefe	3	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE e AFMT

Núcleo de Declarações	Chefe	3	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE e AFMT
Núcleo de Análise e Planejamento de Documentos Fiscais	Chefe	3	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE e AFMT
Executiva de Tributação	Gerente	3	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim e ter exercido qualquer função nos órgãos julgadores ou nas assessorias técnicas e jurídicas da SER	AFTE
Operacional de Interpretação e Orientação Tributária	Gerente	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim e ter exercido qualquer função nos órgãos julgadores ou nas assessorias técnicas e jurídicas da SER	AFTE
Operacional de Relacionamento com Contribuintes - Plantão Fiscal	Gerente	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim e ter exercido qualquer função nos órgãos julgadores ou nas assessorias técnicas e jurídicas da SER	AFTE

Órgãos Julgadores

Executiva de Julgamento de Processos Fiscais	Gerente	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim, ter exercido qualquer função nos órgãos julgadores ou nas assessorias técnica e jurídica da SER	AFTE
	Julgador Fiscal	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim e concluído estágio mínimo de 6 meses na Gejup, através de prova seletiva ou ter sido Auditor ou Conselheiro	AFTE
	Auditor	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Conselho de Recursos Fiscais	Presidente	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim e ter exercido o mandato de Conselheiro	AFTE
	Conselheiros	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim, ter sido Auditor ou Julgador por três anos ou ter sido Conselheiro	AFTE

Gerências Regionais

Gerência Regional	Gerente	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE
Sub-gerência Regional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	Subgerente	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE e AFMT
Sub-gerência Regional de Fiscalização de Estabelecimentos	Subgerente	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim e estar exercendo a função de estabelecimento	AFTE
Sub-gerência da Recebedoria de Rendas	Subgerente	5	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE e AFMT
Coletorias	Coletor	3	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE e AFMT
Supervisor Fiscal	Supervisor	3	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim e estar em exercício na função específica (trânsito ou estabelecimento)	AFTE e AFMT
Supervisor do Centro de Operações e Prestações	Supervisor	3	Curso de pós-graduação de 360 h, no mínimo, em área-fim	AFTE e AFMT

ANEXO IV

LEI Nº 8.427, DE 10.12.2007

Transposição dos Cargos do Grupo TAF para a Nova Estrutura das Carreiras

TAF 501 – Auditores Fiscais da Receita Estadual (AFRE) para Auditores Fiscais Tributários Estaduais (AFTE)

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Antigo / Novo	Antigo / Novo	Antigo / Novo	Antigo / Novo	Antigo / Novo	Antigo / Novo	Antigo/Novo	Antigo/Novo
501.1/A	501.1.I/A.I	501.1.II/A.II	501.1.III/A.III	501.1.IV/A.IV	501.1.V/A.V	501.1.VI/A.VI	501.1.VII/A.VII
501.2/B	501.2.I/B.I	501.2.II/B.II	501.2.III/B.III	501.2.IV/B.IV	501.2.V/B.V	501.2.VI/B.VI	501.2.VII/B.VII
501.3/C	501.3.I/C.I	501.3.II/C.II	501.3.III/C.III	501.3.IV/C.IV	501.3.V/C.V	501.3.VI/C.VI	501.3.VII/C.VII
501.4/D	501.4.I/D.I	501.4.II/D.II	501.4.III/D.III	501.4.IV/D.IV	501.4.V/D.V	501.4.VI/D.VI	501.4.VII/D.VII
501.5/E	501.5.I/E.I	501.5.II/E.II	501.5.III/E.III	501.5.IV/E.IV	501.5.V/E.V	501.5.VI/E.VI	501.5.VII/E.VII

TAF 502 – Agentes Fiscais de Mercadoria em Trânsito (AFMT) para Agentes Fiscais de Mercadoria em Trânsito (AFMT)

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Antigo / Novo	Antigo / Novo	Antigo / Novo	Antigo / Novo	Antigo / Novo	Antigo / Novo	Antigo/Novo	Antigo/Novo
502.1/A	502.1.I/A.I	502.1.II/A.II	502.1.III/A.III	502.1.IV/A.IV	502.1.V/A.V	502.1.VI/A.VI	502.1.VII/A.VII
502.2/B	502.2.I/B.I	502.2.II/B.II	502.2.III/B.III	502.2.IV/B.IV	502.2.V/B.V	502.2.VI/B.VI	502.2.VII/B.VII
502.3/C	502.3.I/C.I	502.3.II/C.II	502.3.III/C.III	502.3.IV/C.IV	502.3.V/C.V	502.3.VI/C.VI	502.3.VII/C.VII
502.3/D	D.I	D.II	D.III	D.IV	D.V	D.VI	D.VII
502.3/E	E.I	E.II	E.III	E.IV	E.V	E.VI	E.VII

ANEXO V
LEI Nº 8.427, DE 10.12.2007
ÁREAS DE INTERESSE A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 5º

ADMINISTRAÇÃO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO
<input type="checkbox"/> Mercado financeiro de capitais <input type="checkbox"/> Gestão de sistemas de informação <input type="checkbox"/> Administração da produção <input type="checkbox"/> Administração de recursos humanos <input type="checkbox"/> Administração financeira e orçamentária <input type="checkbox"/> Elaboração e análise de projetos <input type="checkbox"/> Análise de mercados <input type="checkbox"/> Planejamento tributário <input type="checkbox"/> Gestão pública	<input type="checkbox"/> Análise de balanço <input type="checkbox"/> Contabilidade comercial <input type="checkbox"/> Contabilidade de custos <input type="checkbox"/> Contabilidade pública <input type="checkbox"/> Contabilidade orçamentária <input type="checkbox"/> Auditoria e perícia contábil <input type="checkbox"/> Controladoria	<input type="checkbox"/> Programação <input type="checkbox"/> Sistemas operacionais <input type="checkbox"/> Engenharia de softwares <input type="checkbox"/> Análise e projetos de sistemas <input type="checkbox"/> Redes de computadores <input type="checkbox"/> Segurança e auditoria de sistemas <input type="checkbox"/> Tecnologia da informação <input type="checkbox"/> Bancos de dados <input type="checkbox"/> Estruturas e processos organizacionais <input type="checkbox"/> Engenharia de hardwares

DIREITO	ECONOMIA	ESTATÍSTICA
<input type="checkbox"/> Direito Civil <input type="checkbox"/> Direito Constitucional <input type="checkbox"/> Direito Tributário <input type="checkbox"/> Direito Empresarial <input type="checkbox"/> Direito Administrativo <input type="checkbox"/> Direito Processual Civil <input type="checkbox"/> Direito Falimentar <input type="checkbox"/> Direito Penal <input type="checkbox"/> Direito Processual Penal	<input type="checkbox"/> Economia do Setor Público <input type="checkbox"/> Econometria <input type="checkbox"/> Sistemas Financeiros Nacional e Internacional <input type="checkbox"/> Planejamento Econômico <input type="checkbox"/> Macroeconomia <input type="checkbox"/> Microeconomia	<input type="checkbox"/> Modelos lineares <input type="checkbox"/> Planejamento e pesquisa <input type="checkbox"/> Controle estatístico <input type="checkbox"/> Pesquisa e análise de mercado <input type="checkbox"/> Modelos quantitativos <input type="checkbox"/> Amostragem

ANEXO VI

LEI Nº 8.427, DE 10.12.2007

Gratificação de Exercício em Órgãos Fazendários

Gratificações	Valor
CAD-3, CAD-4, CGS-1	1.596,00
CAD-5	1.550,40
CAD-6, CGF-1, CGI-1	1.504,80
CAD-7	1.459,20
CAT-1	1.413,60
CGF-2, CGI-2	1.368,00
CAT-2, CGF-3, CDI-3	1.276,80
CAT-3	1.197,00
CGF-4	1.117,20
CGF-5	1.037,40
CSE-1	1.026,00
CSE-2	980,40
CGF-6	957,60
CSE-3	946,20
CSE-4	912,00
CSE-5	877,80

LEI Nº 8.428, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Cíveis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900 da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba e define normas para sua consolidação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído, por esta Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os Servidores Cíveis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Plano de que trata o caput do artigo absorverá os atuais servidores da Administração Direta, detentores dos cargos previstos no artigo 4º, independentemente do quadro ou grupo ocupacional a que pertencam.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º A gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração observará os seguintes princípios:

- I – a valorização do profissional;
- II – a qualificação do trabalho desenvolvido;
- III – a metodologia e as estratégias utilizadas no desenvolvimento das ações;
- IV – a vinculação de Programas aos objetivos do Órgão de Lotação;
- V – o incentivo à capacitação profissional dos servidores, orientando-se pelas seguintes diretrizes:

a) buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desem

penho esperado na função;

b) recompensar a competência profissional demonstrada no exercício da função, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições;

VI – o direito à progressão funcional;

VII – a garantia do bom atendimento ao usuário interno ou externo o qual usufrui, direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pelo Estado.

CAPÍTULO III Dos Conceitos

Art. 3º Aplicam-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:

I – Cargo: unidade criada por Lei, em quantidade determinada, com denominação própria e conjunto de atribuições específicas;

II – Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira;

III – Série de Classe: conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, ao grau de responsabilidade e à complexidade de atribuições;

IV – Carreira: agrupamento de classes da mesma série, escalonado segundo critérios estabelecidos em lei, possibilitando o desenvolvimento individual por meio de progressão funcional;

V – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos correlatos cujas séries de classes sejam de natureza semelhante;

VI – Nível de Referência: escala hierárquica que define os valores de vencimentos, seguindo a posição do cargo no desdobramento da Classe.

CAPÍTULO IV Da Organização da Carreira

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituído será dos Servidores Civis de Nível Superior da Área Tecnológica da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, ocupantes dos cargos de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Químico, Arquiteto, Tecnólogo em Cooperativismo, Zootecnista, Geólogo e Geógrafo, cujo provimento exige curso superior específico e o devido registro nos respectivos Conselhos de Classe.

§ 1º As atribuições dos profissionais que integram o plano ora instituído são as definidas pelos respectivos Conselhos de Classe e objeto de legislação específica.

§ 2º O cargo de Técnico em Cooperativismo – ANS 924, integrante do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, passa a integrar o Grupo SAT-1900, com sua denominação alterada para Tecnólogo em Cooperativismo, SAT - 1914.

§ 3º Os quantitativos dos cargos componentes deste Plano são os constantes do Anexo I.

Art. 5º Os cargos a que se refere o artigo 4º são agrupados em Classes e Níveis de Referência, obedecendo os seguintes critérios básicos:

I – Classe A, para os portadores de curso de graduação ou habilitação legal na área específica do cargo;

II – Classe B, para os portadores de curso de graduação e curso de aperfeiçoamento na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas;

III – Classe C, para os portadores de curso de graduação e curso de especialização na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV – Classe D, para os portadores de Curso de Mestrado na área específica do cargo ou em área afim;

V – Classe E, para os portadores de Curso de Doutorado na área específica do cargo ou em área afim.

Parágrafo único. Os Níveis de Referência serão expressos em algarismos romanos de um a sete.

Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 6º O ingresso na carreira dos cargos estruturados neste Plano dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ocorrendo, sempre, na Classe “A”.

§ 1º Fica assegurado o ingresso na carreira instituída neste Plano aos atuais ocupantes dos cargos definidos no artigo 4º desta Lei, independente do quadro ou do grupo a que pertençam, observado o disposto no artigo 20.

§ 2º Durante o estágio probatório, o servidor não poderá obter progressão funcional, licenças sem remuneração ou ser afastado para servir em outro órgão diferente daquele de sua lotação.

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 7º A jornada básica de trabalho, para os ocupantes dos cargos do grupo dos Servidores Civis de Nível Superior da Área Tecnológica, SAT –1900, definidos no artigo 4º deste Plano, é a fixada no art. 19 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Seção III Da Remuneração

Art. 8º A remuneração dos integrantes deste Plano será constituída pelo vencimento básico, definido no Anexo II desta Lei, correspondente ao valor estabelecido como padrão, inerente ao nível de classificação alcançada pelo servidor, acrescido de vantagens pecuniárias previstas em Lei.

Art. 9º A tabela de valores dos padrões de vencimento dos Servidores Civis de Nível Superior da Área Tecnológica, SAT-1900, de que trata o art. 4º deste Plano, encontra-se definida no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO V Do Crescimento na Carreira

Art. 10. O crescimento na carreira será efetivado através do recurso da progressão funcional que corresponde à passagem do servidor de uma Classe para outra ou de um Nível de Referência para outro, firmada na titulação, na aferição de conhecimento e no desempenho do trabalho, com critérios definidos em documento específico, ocorrendo sob dois prismas:

I – Progressão Funcional Vertical;

II – Progressão Funcional Horizontal.

Seção I Da Progressão Funcional Vertical

Art. 11. A Progressão Funcional Vertical corresponde à passagem do servidor de uma Classe para outra, baseada em titulação de qualificação profissional, e somente ocorrerá depois de cumprido o estágio probatório.

§ 1º A Progressão a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á da Classe “A” para a Classe “B” e após o interstício de 05 (cinco) anos de exercício, incluído o estágio probatório, sendo que, para as classes subsequentes, será respeitado o interstício de 02 (dois) anos.

§ 2º A Progressão Funcional Vertical far-se-á mantendo-se o mesmo Nível de Referência em que se encontrava o servidor, quando da consecução do processo.

Art. 12. A Progressão Funcional Vertical ocorrerá mediante requerimento do interessado ao Secretário de Estado da Administração, ao qual deverão ser anexados documentos probatórios de efetivação dos cursos na área ou em áreas afins correlacionados a seu cargo, na forma estabelecida no art. 5º.

Parágrafo único. Os documentos probatórios apresentados para alcance de uma Progressão Funcional não servirão como prova para progressões posteriores.

Seção II Da Progressão Funcional Horizontal

Art. 13. A Progressão Funcional Horizontal corresponde à passagem do servidor de um Nível de Referência para outro dentro da mesma Classe, firmada no seu desempenho no trabalho.

Art. 14. A Progressão Funcional Horizontal ocorrerá após o interstício de 05

(cinco) anos de efetivo exercício em cada Nível de Referência, desde que o servidor, como requisito, tenha:

I – atestado de efetivo exercício na função emitido pela Secretaria a que esteja vinculado e resultado satisfatório na sua avaliação de desempenho;

II – participação em cursos de capacitação ou em treinamentos, correlacionados com o exercício de sua função, com a carga horária mínima de 80 (oitenta) horas-aula, não cumulativas, oferecidos por instituição oficial do Estado destinada para tal fim ou por instituições credenciadas.

Parágrafo único. As exigências para cumprimento do inciso II perderão a eficácia, se o Governo do Estado não efetuar cursos ou treinamentos, inclusive nas áreas específicas nem arcar com o ônus para sua efetivação.

Subseção I Da Avaliação de Desempenho

Art. 15. A definição dos critérios e parâmetros, bem como os procedimentos a serem adotados, para a Progressão Funcional Horizontal far-se-ão em regulamentação própria, em um prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 16. A Avaliação de Desempenho será processada, anualmente, sob o gerenciamento da Secretaria de Estado da Administração, a quem competirá a elaboração de Regulamento Específico, cabendo a operacionalização às Secretarias a que se vinculam os profissionais do Grupo.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o *caput* do artigo será efetivada de acordo com o cronograma específico para sua realização e na conformidade de critérios definidos no Regulamento.

CAPÍTULO VI Dos Direitos

Art. 17. Os servidores Civis de Nível Superior da Área Tecnológica – SAT-1900, definidos no art. 4º deste Plano, serão regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, tendo, assim, assegurados os direitos inerentes aos servidores públicos estaduais.

Seção I Da Licença para Capacitação

Art. 18. Os Servidores Civis de Nível Superior da Área Tecnológica – SAT-1900, definidos no artigo 4º deste Plano, poderão licenciar-se para freqüentar cursos de capacitação ou de formação profissional, considerando:

I – para o curso de atualização ou de aperfeiçoamento, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

II – para o curso de especialização, o prazo máximo de 1 (um) ano;

III – para o curso de Mestrado, o prazo de 2 (dois) anos;

IV – para o curso de Doutorado, o prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. A liberação dependerá da solicitação do servidor, com apresentação de comprovação classificatória, emitida pela instituição administradora do curso, nos casos dos incisos II, III e IV, dispensando-se a solicitação, no caso do inciso I, se o curso for programado pelo Órgão de exercício do servidor.

Art. 19. A concessão de licença para efetivação de cursos ficará condicionada ao compromisso de o servidor, quando do retorno, permanecer no mesmo local de exercício, por tempo mínimo igual ao que lhe foi concedido, sob pena de ressarcir aos cofres do Estado o dispêndio efetuado.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. Os atuais ocupantes de cargos definidos no artigo 4º serão absorvidos no Plano ora instituído, na Classe A e no Nível de Referência compatível com o tempo de serviço prestado no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, obedecendo os critérios abaixo especificados:

I – até 5 (cinco) anos de efetivo exercício, na referência I;

II – acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de efetivo exercício, na referência II;

III – acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos de efetivo exercício, na referência III;

IV – acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos de efetivo exercício, na referência IV;

V – acima de 20 (vinte) e até 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, na referência V;

VI – acima de 25 (vinte e cinco) e até 30 (trinta) anos de efetivo exercício, na referência VI;

VII – acima de 30 (trinta) anos de efetivo exercício, na referência VII.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, será considerado, como tempo de serviço prestado à Administração Direta, aquele oriundo de órgãos da Administração Indireta os quais tenham sido extintos e que seu quadro de pessoal tenha sido absorvido pela Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 21. A absorção de que trata o artigo anterior será processada pela Secretaria de Estado da Administração, obedecendo o previsto nos artigos 20 e 22 com respectivos incisos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O titular da referida pasta constituirá, de imediato, Comissão Especial para tal fim, bem como expedirá as instruções complementares para disciplinamento dos procedimentos a serem adotados.

Art. 22. Os atuais servidores integrarão o Plano ora instituído nos cargos previstos no artigo 4º, de acordo com a formação acadêmica, obedecendo aos seguintes critérios:

I – no cargo de Engenheiro, ficam os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro com formação superior em Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia de Produção, Engenharia de Pesca, Engenharia de Minas, Engenharia Agrícola, Engenharia Elétrica, Engenharia Química, Engenharia Sanitária, Engenharia Florestal, Engenharia de Alimentos, Engenharia Ambiental e demais habilitações afins;

II – no cargo de Engenheiro Agrônomo, ficam os atuais ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro com formação superior em Agronomia;

III – no cargo de Arquiteto, ficam os atuais ocupantes dos cargos de Arquiteto e Engenheiro com formação superior em Arquitetura;

IV – no cargo de Geólogo, ficam os atuais ocupantes do cargo de Geólogo com formação superior em Geologia;

V – no cargo de Químico, ficam os atuais ocupantes do cargo de Químico com bacharelado em Química ou Química Industrial;

VI – no cargo de Zootecnista, ficam os atuais ocupantes do cargo de Zootecnista com formação superior em Zootecnia;

VII – no cargo de Geógrafo, ficam os atuais ocupantes do cargo de Geógrafo com bacharelado em Geografia;

VIII – no cargo de Tecnólogo em Cooperativismo, ficam os atuais ocupantes dos cargos de Técnico em Cooperativismo, com formação superior na área.

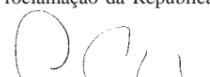
Art. 23. A implementação do plano ora instituído, no que se refere à remuneração dos seus integrantes, ocorrerá de forma gradativa em 5 (cinco) etapas, na forma disposta no Anexo II desta Lei.

Art. 24. A primeira progressão vertical para os atuais servidores amparados por este Plano, obedecendo o disposto nos artigos 5º e 11, ocorrerá após 2 (dois) anos da publicação desta Lei.

Art. 25. A primeira progressão horizontal para os atuais servidores amparados por este Plano, obedecendo o disposto no artigo 14, ocorrerá após 5(anos) anos da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO I
Cargos que compõem o Grupo SAT-1900 previstos no artigo 4º

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO
Engenheiro	SAT - 1.901	300
Engenheiro Agrônomo	SAT - 1.902	250
Arquiteto	SAT - 1.903	30
Tecnólogo em Cooperativismo	SAT - 1.904	20
Geólogo	SAT - 1.905	10
Químico	SAT - 1.906	30
Zootecnista	SAT - 1.907	25
Geógrafo	SAT - 1.908	20

ANEXO II
Tabela de Valores de Padrões de Vencimentos
a ser implementada em fevereiro de 2008

Classes	Níveis de Referência						
	I	II	II	IV	V	VI	VII
A	970,00	1.018,50	1.069,43	1.122,90	1.179,04	1.237,99	1.299,89
B	1.115,50	1.171,28	1.229,84	1.291,33	1.355,90	1.423,69	1.494,88
C	1.282,83	1.346,97	1.414,31	1.485,03	1.559,28	1.637,25	1.719,11
D	1.475,25	1.549,01	1.626,46	1.707,78	1.793,17	1.882,83	1.976,97
E	1.696,54	1.781,36	1.870,43	1.963,95	2.062,15	2.165,26	2.273,52

Tabela de Valores de Padrões de Vencimentos
a ser implementada em abril de 2008

Classes	Níveis de Referência						
	I	II	II	IV	V	VI	VII
A	1.370,00	1.438,50	1.510,43	1.585,95	1.665,24	1.748,51	1.835,93
B	1.575,50	1.654,28	1.736,99	1.823,84	1.915,03	2.010,78	2.111,32
C	1.811,83	1.902,42	1.997,54	2.097,41	2.202,28	2.312,40	2.428,02
D	2.083,60	2.187,78	2.297,17	2.412,03	2.532,63	2.659,26	2.792,22
E	2.396,14	2.515,95	2.641,74	2.773,83	2.912,52	3.058,15	3.211,05

Tabela de Valores de Padrões de Vencimentos
a ser implementada em junho de 2008

Classes	Níveis de Referência						
	I	II	II	IV	V	VI	VII
A	1.745,00	1.832,25	1.923,86	2.020,06	2.121,06	2.227,11	2.338,47
B	2.006,75	2.107,09	2.212,44	2.323,06	2.439,22	2.561,18	2.689,24
C	2.307,76	2.423,15	2.544,31	2.671,52	2.805,10	2.945,35	3.092,62
D	2.653,93	2.786,62	2.925,95	3.072,25	3.225,86	3.387,16	3.556,52
E	3.052,02	3.204,62	3.364,85	3.533,09	3.709,74	3.895,23	4.089,99

Tabela de Valores de Padrões de Vencimentos
a ser implementada em agosto de 2008

Classes	Níveis de Referência						
	I	II	II	IV	V	VI	VII
A	2.120,00	2.226,00	2.337,30	2.454,17	2.576,87	2.705,72	2.841,00
B	2.438,00	2.559,90	2.687,90	2.822,29	2.963,40	3.111,57	3.267,15
C	2.803,70	2.943,89	3.091,08	3.245,63	3.407,91	3.578,31	3.757,23
D	3.224,26	3.385,47	3.554,74	3.732,48	3.919,10	4.115,06	4.320,81
E	3.707,89	3.893,29	4.087,95	4.292,35	4.506,97	4.732,32	4.968,93

Tabela de Valores de Padrões de Vencimentos
a ser implementada em outubro de 2008

Classes	Níveis de Referência						
	I	II	II	IV	V	VI	VII
A	2.496,60	2.621,43	2.752,50	2.890,13	3.034,63	3.186,36	3.345,68
B	2.871,09	3.014,64	3.165,38	3.323,65	3.489,83	3.664,32	3.847,54
C	3.301,75	3.466,84	3.640,18	3.822,19	4.013,30	4.213,97	4.424,67
D	3.797,02	3.986,87	4.186,21	4.395,52	4.615,30	4.846,06	5.088,37
E	4.366,57	4.584,90	4.814,14	5.054,85	5.307,59	5.572,97	5.851,62

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 410/2007, que dispõe sobre a concessão de prazo para a implantação ou instalação de equipamentos turísticos na faixa litorânea denominada Costa do Sol, manifestando-me quanto ao dispositivo a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto propõe a concessão de um prazo de 04 (quatro) anos para a implantação dos equipamentos turísticos ao longo da faixa litorânea denominada de Costa do Sol. O veto deve-se ao fato de que a referida propositura confronta-se com o interesse

público, uma vez que a implantação do Projeto Costa do Sol encontra-se estagnada há mais de uma década, sendo certo que o estabelecimento de mais quatro anos para sua conclusão inibiria ações efetivas do Estado na instalação dos equipamentos turísticos pretendidos.

Inclusive o Governo Estadual possui projeto para a construção, naquela área, do Centro de Convenções com o objetivo de dotar a Capital do Estado de instrumentos capazes de atrair o Turismo de Eventos, incrementando a economia da cidade de João Pessoa e, por conseguinte, do Estado como um todo.

Com efeito, é notório o esforço que o Estado vem desenvolvendo, para atrair investimentos no setor turístico e, em conseqüência, fortalecer a economia local. Desse modo, o interesse público restaria prejudicado, porquanto é pretensão do Poder Executivo intentar ações céleres e efetivas, no sentido de consumir a política de ocupação empresarial da área do Pólo Turístico em espaço de tempo menor que aquele previsto na proposta legislativa.

Estas, Senhor Presidente, sem embargos ao louvável gesto do ilustre parlamentar subscritor, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em epígrafe, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2007


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO Nº 262/2007
PROJETO DE LEI Nº 410/2007
AUTORIA: DO DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

V E T O
João Pessoa, 10/12/2007
Cassio Cunha Lima
Governador

**Dispõe sobre a concessão de prazo para a
implementação dos Projetos na Costa do Sol.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido um prazo máximo de 04 (quatro) anos para a implantação e/ou a instalação dos equipamentos turísticos ao longo da faixa litorânea denominada de Costa do Sol.

Art. 2º Os proprietários dos terrenos doados ao longo da Costa do Sol, devem obrigatoriamente, assinar novo termo de compromisso com o Governo do Estado, sobre os projetos a serem implementados e os prazos de conclusão dos mesmos.

Art. 3º Caso os projetos não sejam implementados na sua totalidade ao fim do prazo estabelecido, os beneficiados com a doação, perderão a titularidade dos terrenos.

Art. 4º O prazo que trata o art. 1º será contado a partir da data de publicação do contrato.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Atos do Poder Executivo

Ato Governamental nº 5.360

João Pessoa, 10 de dezembro de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere os artigos 3º e 4º da Lei nº 6.127, de 23 de outubro de 1995,

R E S O L V E nomear os membros para compor o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, para um mandato de 02 (dois) anos:

I – Representantes de Entidades Governamentais:

* **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano**

Titular: José Flávio de Farias Barros

Suplente: Maria Thereza Dias Lins

* **Casa Civil do Governador**

Titular: Clissia Soares do Nascimento

Suplente: Solange Carvalho dos Santos

* **Secretaria de Estado da Saúde**

Titular: Zuleida Cavalcanti Barbosa

Suplente: Alba Lúcia de Araújo Moraes

* **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**

Titular: Aparecida de Fátima Uchoa Rangel

Suplente: Tânia Maria de Oliveira

* **Secretaria de Estado da Infra-Estrutura**

Titular: Ana Luiza Carrilho Torres

Suplente: Ana Maria Pereira Campos

* **Secretaria de Estado das Finanças**

Titular: João Batista Rodrigues de Araújo

Suplente: Maria Bernadete Cavalcanti de Sousa

* **Universidade Federal da Paraíba - UFPB**

Titular: Maria do Socorro de Sousa Vieira

Suplente: Danielle Viana Lugo Pereira

* **Federação das Associações dos Municípios da Paraíba – FAMUP**

Titular: Sírnia Maria de Fátima Cabral Lacerda

Suplente: Patrícia Larissa de Lima Oliveira

I – Representantes de Entidades Não Governamentais:

* **Conselho Regional de Serviço Social**

Titular: Janeide Maria dos Santos

Suplente: Ana Lúcia Pinto

* **Conselho Regional de Psicologia**

Titular: Lúcia de Fátima Alves Correia Lima

Suplente: Julianna Toscano Trigueiro Martins

* **Arquidiocese da Paraíba**

Titular: Severino Ângelo Januário

Suplente: Aldenora Pereira da Silva

* **Associação Metropolitana de Erradicação da Mendicância – AMEM**

Titular: Wanda Mousinho de Brito

Suplente: Ana Lúcia Tavares de Oliveira

* **Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente - CENDAC**
 Titular: Gerlane Espínola Brito
 Suplente: Glória de Lourdes Medeiros Guimarães Almeida
 * **Federação Paraibana das Associações Comunitárias - FEPAC**
 Titular: Régia Maria Emerenciano dos Santos
 Suplente: Martim Laurindo da Silva
 * **União Pessoaense das Associações Comunitárias - UPAC**
 Titular: Marcelo Melo da Silva
 Suplente: Vanessa Florinda Emerenciano dos Santos Correia
 * **Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua**
 Titular: Carlos Antônio Machado da Silva
 Suplente: Marinalva de Sousa Garcia

Ato Governamental nº 5.361 João Pessoa, 10 de dezembro de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003,
R E S O L V E nomear os membros para compor o Conselho de Administração da PBPREV - Paraíba Previdenciária, para um mandato de 02 (dois) anos:

Secretário de Estado da Administração

* Titular Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira
 * Suplente José Fernandes Mariz

Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência

* Titular Severino Ramalho Leite
 * Suplente Ronan de Lemos Mira

Representante do Poder Legislativo

* Titular João Gonçalves Amorim Sobrinho
 * Suplente Benedito Alves Fernandes

Representante do Poder Judiciário

* Titular Miguel de Brito Lyra Filho
 * Suplente Maria das Graças Fernandes Duarte

Representante do Ministério Público

* Titular Roberto Feitosa Cabral
 * Suplente Áurea Alice França Soares de Oliveira

Representante do Tribunal de Contas

* Titular Hélio Carneiro Fernandes
 * Suplente Francisco José Pordeus de Souza

Representante dos Militares

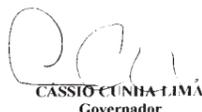
* Titular CEL PM Carlos Alberto Nunes da Silva
 * Suplente TEN CEL PM Íris Oliveira do Nascimento

Representante dos Servidores Cíveis Ativos

* Titular Maria José da Silva Mendes
 * Suplente Manuel Leite de Araújo

Representante dos Servidores Inativos e Pensionistas

* Titular Uyrimir Veloso Castelo Branco
 * Suplente Hilma Rabelo Carneiro Fernandes


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Secretarias de Estado

Educação e Cultura

Portaria nº 4343 João Pessoa, 06 de 12 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2755/07 da sede da 1ª GRES,
R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores, lotados nesta Secretaria, abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	ESC.ORIGEM	ESC.DESTINO
CASSIA MONTEIRO ARAUJO	131.146-8	EEEEIF JUSCELINO KUBISTCHEK, CAPITAL.	EEEEIF CON. NICODEMOS NEVES, CAPITAL. UPG: 200 UTB: 11032
LILIANA GADELHA TROCOLI DE MOURA	81.418-1	EEEEIF MARIA QUITERIA, CAPITAL.	EEEEIF DE AUDIOCOMUNICAÇÃO, CAPITAL. UPG: 200 UTB: 11090
MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO E SOUZA	128.457-6	EEEEIF MARIA QUITERIA, CAPITAL.	EEEEIF DE AUDIOCOMUNICAÇÃO, CAPITAL. UPG: 200 UTB: 11090
MARIA HELENA MARQUES EVANGELISTA	88.196-1	EEEEIF MARIA QUITERIA, CAPITAL.	EEEEIF TENENTE LUCENA, CAPITAL. UPG: 200 UTB: 11007
MARIA ANGELINA MOREIRA DA SILVA	136.663-7	EEEEIF DE COSTINHA.	EEEEIF IZAURA FALCAO DE CARVALHO, LUCENA. UPG: 073 UTB: 11130

Portaria nº 4344 João Pessoa, 06 de 12 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 1856/07 da sede da 9ª GREG,
R E S O L V E designar ANTONIO LEITE FILHO, Agente Administrativo, matrícula nº 109.133-6, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Prof. Joaquim Lacerda Leite, na cidade de São Jose de Piranhas.
 UPG: 022 UTB: 19087

Portaria nº 4345 João Pessoa, 06 de 12 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 1856/07 da sede da 9ª GREG,
R E S O L V E designar ESTELITA PEREIRA DOS SANTOS, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 87.166-4, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Prof. Joaquim Lacerda Leite, na cidade de São Jose de Piranhas.
 UPG: 022 UTB: 19087

Portaria nº 4346 João Pessoa, 06 de 12 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 1856/07 da sede da 9ª GREG,
R E S O L V E designar JOSE EDIMAR ALVES, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 58.616-1, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Prof. Joaquim Lacerda Leite, na cidade de São Jose de Piranhas.
 UPG: 022 UTB: 19087

Portaria nº 4347 João Pessoa, 06 de 12 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 1856/07 da sede da 9ª GREG,
R E S O L V E designar JOSE IVALDO GOMES, Vigilante, matrícula nº 68.354-0, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual do Ensino Funda-

mental e Médio Prof. Joaquim Lacerda Leite, na cidade de São Jose de Piranhas.
 UPG: 022 UTB: 19087

Portaria nº 4348 João Pessoa, 07 de 12 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2744/07-1ª GREG.

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, NILDO SANTOS BRAGA, Professor, matrícula nº 82.055-5, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Pres. Médice, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental São Rafael, ambas nesta Capital.
 UPG: 200 UTB: 11015

Portaria nº 4349 João Pessoa, 07 de 12 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2744/07-1ª GREG.

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, MARIA AMELIA FARIAS MACAU, Professor, matrícula nº 129.602-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Compositor Luiz Ramalho, para a Escola Estadual de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio Dona Alice Carneiro, ambas nesta Capital.
 UPG: 200 UTB: 11104

Portaria nº 4350 João Pessoa, 07 de 12 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2744/07-1ª GREG.

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, MARIA ELIANE DOS SANTOS LIMA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.147-5, com lotação fixada nesta Secretaria, da sede da 1ª Gerência de Educação e Cultura, nesta Capital, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental Jose Mariano, na cidade de Santa Rita.
 UPG: 033 UTB: 11153

Portaria nº 4355 João Pessoa, 07 de 12 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0021531-3/2003,

R E S O L V E aplicar Pena de Suspensão por 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente Portaria, a servidora MARIA MADALENA ALVES VERAS, Professor, matrícula nº 64.532-1, com lotação fixada nesta Secretaria, com base no Artigo 116, Inciso II, por ter infringido o disposto no Artigo 106, Incisos I, II, III, IV, VI, IX e XI e Artigo 107, Incisos I e XVIII, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Portaria nº 4356 João Pessoa, 06 de 12 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 1856/07 da sede da 9ª GREG,

R E S O L V E designar FRANCISCA DAS CHAGAS LEITE E CARVALHO, Agente Administrativo, matrícula nº 90.910-6, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Prof. Joaquim Lacerda Leite, na cidade de São Jose de Piranhas.
 UPG: 022 UTB: 19087


 NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
 Secretário

Controladoria Geral do Estado

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 001/2007-CGE João Pessoa, 06 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da retenção contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) incidente sobre as faturas de obras e serviços de engenharia, estabelecido na Lei Federal nº 9.711 de 20 de novembro de 1998.

O SECRETÁRIO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 31 da Lei nº 9711 de 20 de dezembro de 1998 que estabelece a obrigatoriedade da retenção de contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) incidente sobre as faturas de prestação de serviços, e não ter ocorrido revogação dos dispositivos legais com essa previsão;

Considerando que o entendimento da Advocacia Geral da União consubstanciado no Parecer nº AC-55, de 17 de novembro de 2006 - DOU DE 24/11/2006, não tem poder normativo sobre a Administração Pública Estadual;

Considerando o Parecer Técnico CGE/GEAG nº 2182 de 27 de novembro de 2007, emitido após consulta da SUPLAN acerca da obrigatoriedade da retenção previdenciária incidente sobre as faturas de obras e serviços de engenharia.

RESOLVE

Art. 1º - Os órgãos que compõe a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual são obrigados a reter 11% (onze por cento) incidentes sobre as faturas decorrentes da execução dos contratos de obras e serviços de engenharia - observando as normas da Receita Federal do Brasil para os casos específicos - assim como nos demais contratos de prestação de serviços, repassando os valores diretamente ao INSS, conforme os prazos e condições estabelecidas na legislação.

Art. 2º - Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


 LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº 137 /2007/SEDAP João Pessoa, 10 de Dezembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA - SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar de nº 74 de 16 março de 2007, Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o art. 18, inciso XV do Decreto nº 7.532 de 13 de Março de 1978,

RESOLVE:

1 - Prorrogar o prazo da Portaria nº 022/2007/SEDAP, publicada no D.O.E em 16 de Maio de 2007, por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta, para conclusão dos trabalhos por parte da Comissão nomeada;

2 – Convalidar os atos praticados pela Comissão do dia 16 de Agosto de 2007 a 10 de Dezembro de 2007.


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário de Estado – SEDAP

Desenvolvimento Humano

COMISSÃO INTERGESTORA BIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 09 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

A Comissão Intergestora Bipartite- CIB/ PB, em Reunião Ordinária realizada em 03 de dezembro de 2007, de acordo com suas competências estabelecidas na Norma Operacional Básica da Assistência Social- NOB/SUAS- 2005, e Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS:

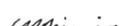
Resolve pactuar e aprovar:

Art.1º: Habilitar à Gestão Básica os municípios de: **Gurinhém, Montadas e**

Taperoá .

Art.2º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Aldacy de Paiva Costa
Membro da CIB-PB


José Vanildo Medeiros
Membro da CIB-PB


Núbia B. de Paiva Queiroz
Membro da CIB-PB


Márcia M. G. Santa Cruz
Membro da CIB-PB


Maria Eunice da S. Feitosa
Membro da CIB-PB


Maria da Conceição Costa
Membro da CIB-PB

Receita

PORTARIA Nº 251/GSER

João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005, e tendo em vista o disposto no § 8º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no art. 1º, da Lei nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998, e no § 5º do art. 6º, do Decreto nº 14.366, de 30 de março de 1992,

RESOLVE:

I – prorrogar, para o dia 21 de dezembro de 2007, o prazo de entrega da declaração, mês de referência novembro de 2007, da GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL – GIM, via Internet e Repartição Fiscal.

II – esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita